



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376876-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULA CRISTINA REINHEIMER, são agravados NOTREDAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A e PLURAL ADMINISTRADORA DE SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9288**

Agravo de Instrumento nº: **2376876-49.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/6ª Vara Cível do F. R. de Santana

Processo de Origem: 1040806-23.2024.8.26.0001

Juiz(a): Gislaine Maria de Oliveira Conrado

Agravante(s): Paula Cristina Reinheimer

Agravado(a)(s): Notredame Intermédica Sistema de Saúde S/A e outro

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTES EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada para afastamento de reajustes anuais aplicados em contrato de plano de saúde coletivo e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de tutela antecipada para afastar reajustes aplicados em plano de saúde coletivo, com base na suposta abusividade dos índices aplicados e na falta de transparência no cálculo, e determinar se a renda da agravante justifica a concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reajustes relativos aos contratos coletivos por adesão que não estão vinculados aos reajustes fixados pela ANS para os planos individuais.

4. Necessidade de regular contraditório com realização de prova pericial.

5. A renda mensal da agravante evidencia capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

6. Defensoria Pública utiliza como parâmetro o teto de três salários-mínimos para concessão do benefício

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: "Os reajustes de mensalidade em planos de saúde coletivos em índices superiores aos fixados pela ANS para recomposição dos planos individuais e familiares, por si só, não configuram abusividade e demandam prova pericial para verificação de sua idoneidade. A gratuidade de justiça é, em regra, indeferida

quando a renda do requerente ultrapassa o teto de três salários-mínimos, conforme parâmetro utilizado pela Defensoria Pública. Não há nos autos circunstâncias excepcionais que permitam o alargamento do critério.”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXIV; CPC, art. 300; e CDC, art. 6º, inc. III.
Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 17/19 que, nos autos de ação de obrigação de fazer, determinou a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita e negou a tutela antecipada no sentido de determinar que as agravadas limitassem os reajustes anuais aplicados no contrato de plano de saúde aos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais.

Sustenta a agravante que, desde a contratação do plano de saúde, os reajustes anuais têm sido elevados, aplicados em patamares muito superiores aos índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para os contratos individuais, sem justificativa idônea. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para que os reajustes sejam substituídos pelos índices anuais divulgados pela ANS para os contratos individuais aplicados desde o ano de 2021 ou, alternativamente, o relativo ao ano de 2024 e, ao final, a reforma da decisão combatida e concessão da gratuidade de justiça.

Recurso processado sem a concessão do efeito pleiteado, com resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 133/135 permanece inalterada.

O recurso não merece provimento.

O comparativo de reajustes praticados pela operadora de saúde nos contratos coletivos por adesão ou empresariais com aqueles autorizados pela ANS para equalização dos planos individuais e familiares não é parâmetro adequado para demonstrar a abusividade.

Os reajustes aplicáveis aos contratos por adesão ou empresariais, como no caso dos presentes autos, não são regulados pela referida agência, que apenas recebe a informação e acompanha o aumento, podendo solicitar os documentos necessários à comprovação dos índices fixados aos contratos para averiguação.

Conquanto o índice aplicado deva corresponder, por força do contrato, à efetiva sinistralidade do grupo a que pertence a autora nos períodos apontados na inicial, não se pode presumir a abusividade em função do percentual aplicado, eis que cada plano de saúde tem suas características de cobrança, com maior ou menor índice de sinistralidade, o que afasta a aplicação dos percentuais fixados pela ANS que, por serem restritos a planos de saúde individuais/familiares, refletem a sinistralidade média exclusivamente deste grupo.

A questão, demanda a instrução processual, porquanto há a necessidade se verificar a idoneidade da base atuarial destes reajustes. Para tanto é imprescindível a realização da prova pericial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde coletivo – Tutela de urgência – Indeferimento – Insurgência da beneficiária – Rejeição – Pretensão de afastamento de reajustes por sinistralidade e

VCMH – Reajustes que, por si só, não se revestem de ilegalidade – Análise feita em cognição sumária – Necessidade do contraditório a fim de se obter maiores elementos acerca da sistemática dos reajustes aplicados – Decisão mantida. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2060107-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Com relação à concessão da gratuidade de justiça, a decisão de indeferimento proferida pelo magistrado de origem (fls. 123 – autos origem) deve ser mantida.

É possível verificar por meio da declaração de imposto de renda (fls. 111/122 – autos de origem) que a agravante, além do seu salário, percebe valores a título de aluguel acima de três salários-mínimos, tem diversos bens imóveis e veículos de valores significativos e 50% de quotas de participação em sociedade da empresa denominada Zink Machado Expresso LTDA, o que indica, ao menos em análise superficial, capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

A agravante não trouxe informações e comprovantes acerca de despesas excepcionais e diferentes daquelas suportadas por todo cidadão.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-

mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e, não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de

acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

A agravante contratou advogado particular para patrocinar sua causa. O fato isolado de contratar advogado não é prova de que tem boas condições financeiras. No entanto, aliado ao fato de que renunciou à assistência pela Defensoria Pública e considerando seus rendimentos, conclui-se que sua condição financeira não comporta assistência daquele órgão, que atende a pessoas que tenham um ganho de até três salários-mínimos, o que revela a possibilidade financeira da agravante.

Dificuldades econômicas não eximem a recorrente de custear as despesas processuais.

No mais, as custas em questão são de aproximadamente R\$ 241,69 (1,5 % do valor dado à causa), o que não é excessivo e não foge à normalidade.

Indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determina-se à agravante que proceda ao recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de, se assim não o fizer, ser o valor inscrito em dívida ativa.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator